



ACÓRDÃO Nº. _____.
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.
APELAÇÃO PENAL.
PROCESSO Nº: 0012524-04.2015.814.0401
COMARCA DE ORIGEM: VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM.
APELANTE: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS
DEFENSORIA PÚBLICA: ALAN DAMASCENO.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, §2º, INCISO II DO CPB C/C ART. 244-B DO ECA (ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOA E CORRUPÇÃO DE MENORES).

CRIME DE ROUBO:

ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PROVAS CONVINCENTES NOS AUTOS. DELITO CONSUMADO COM A RETIRADA DO BEM DA ESFERA DE DISPONIBILIDADE E VIGILÂNCIA DA VÍTIMA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS PELO CONTEÚDO PROBATÓRIO COLIGIDO AOS AUTOS E CONSUBSTANCIADO NOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO (POLICIAIS MILITARES) E DO ADOLESCENTE ENVOLVIDO NO CRIME. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

PEDIDO DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 157, § 2º, INCISO II (CONCURSO DE PESSOAS). IMPROCEDÊNCIA. PARA A CARACTERIZAÇÃO DO CONCURSO DE AGENTES É SUFICIENTE A CONCORRÊNCIA DE DUAS OU MAIS PESSOAS NA EXECUÇÃO DO CRIME, CIRCUNSTÂNCIA ESTA RATIFICADA PELOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS (POLICIAIS MILITARES) E DO OUTRO AUTOR DO CRIME (ADOLESCENTE) EM JUÍZO.

PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO DO CRIME DE ROUBO CONSUMADO PARA A FORMA TENTADA. TESE REJEITADA. CONSUMAÇÃO DELITIVA VERIFICADA. RETIRADA DA RES FURTIVA DA ESFERA DE VIGILÂNCIA E DISPONIBILIDADE DA VÍTIMA AINDA QUE DE FORMA BREVE. JURISPRUDÊNCIA STF E STJ.

CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES:

ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. A DESCRIÇÃO DOS FATOS CONTIDA NA DENÚNCIA AUTORIZA A TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES EM VIRTUDE DA PRÁTICA DO DELITO DE ROUBO PELO APELANTE, JUNTAMENTE, COM UM MENOR DE 18 ANOS. CONJUNTO PROBATÓRIO CONSISTENTE NO DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS E DO ADOLESCENTE QUE COMPROVA QUE O APELANTE CORROMPEU A FORMAÇÃO DA PERSONALIDADE DE UM ADOLESCENTE POR MEIO DA PRÁTICA CONJUNTA DO CRIME DE ROUBO. A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA FIRMOU ENTENDIMENTO



QUE QUALQUER DOCUMENTO COM FÉ PÚBLICA PODE SER UTILIZADO PARA AVERIGUAR A IDADE DO MENOR, COMO POR EXEMPLO, A QUALIFICAÇÃO FEITA PELA POLÍCIA CIVIL QUE, NO PRESENTE CASO, MENCIONA A DATA DE NASCIMENTO DO REFERIDO MENOR (25/02/2002), COMPROVANDO A IDADE DE 13 (TREZE) ANOS NA DATA DO FATO (12/06/2015). ADEMAIS, CONSTA NOS AUTOS TERMO DE AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO ADOLESCENTE PERANTE A 4ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM, O QUE POR SI SÓ COMPROVA SER O ENVOLVIDO NA PRÁTICA DELITUOSA MENOR DE 18 (DEZOITO) ANOS.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, MANTENDO-SE A SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 21 dias do mês de novembro de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém, 21 de novembro de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora

SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.
APELAÇÃO PENAL.
PROCESSO N°: 0012524-04.2015.814.0401
COMARCA DE ORIGEM: VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM.
APELANTE: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS



DEFENSORIA PÚBLICA: ALAN DAMASCENO.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Lucas Siqueira dos Santos interpôs recurso de apelação contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara De Crimes contra Crianças e Adolescentes de Belém (fls. 163-169) que o condenou à pena de 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime semiaberto e 16 (dezesesseis) dias multa pelos crimes previstos no art. 157, § 2º, inciso II do CPB c/c art. 244-B do ECA.

Narrou a denúncia (fls. 02-04) que, em 12/06/2015, por volta das 16h, os denunciados Luiz Henrique Nascimento e Lucas Santos, na companhia do adolescente J.V.S.S com 13 (treze) anos de idade, teriam subtraído da vítima 01 (uma) mochila e 01 (um) celular, mediante grave ameaça, simulando estarem armados.

Constou ainda na exordial acusatória que os envolvidos teriam fugido após o suposto crime, no entanto, a mãe da vítima acionou policiais militares, os quais conseguiram prender os acusados que estariam com os bens subtraídos e que foram reconhecidos pela vítima. Por esse motivo, a Promotoria pugnou pela condenação dos denunciados como incurso nas penas do art. 157, § 2º, inciso II do CPB c/c art. 244-B do ECA.

A denúncia foi recebida em 27/07/2015 (fl. 08).

Em sentença prolatada em 27/04/2017 (fls. 163-169), o magistrado de origem absolveu o denunciado Luiz Henrique Leão Nascimento com fulcro no art. 386, inciso VII do CPP e condenou o ora recorrente à pena de 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime semiaberto e 16 (dezesesseis) dias multa pelos crimes previstos no art. 157, § 2º, inciso II do CPB c/c art. 244-B do ECA.

Em razões recursais (fls. 173-178), pleiteou-se, quanto ao crime de roubo, a absolvição do apelante por ausência de comprovação da autoria e, subsidiariamente, a exclusão da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, inciso I do CPB (concurso de agentes) e o reconhecimento da causa de diminuição da reprimenda consistente na tentativa. No que concerne ao crime de corrupção de menores, a defesa requer a absolvição por ausência de comprovação da efetiva corrupção do adolescente e de prova quanto à idade do menor.

Em contrarrazões (fls. 184-199), a acusação manifestou-se pelo improvimento do recurso interposto, com a manutenção da sentença condenatória.

Nesta instância superior (208-213), o Procurador de Justiça, Dr. Marcos



Antônio Ferreira das Neves, manifestou-se pelo improvimento do recurso de apelação.

É o relatório com revisão feita pela Desembargadora Vânia Silveira.

Passo a proferir voto.

V O T O

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise de mérito.

CRIME DE ROUBO:

DA ABSOLVIÇÃO:

Com relação ao pedido de absolvição, entendo não ser cabível, pois, nota-se que o fato em tela constitui infração penal e restou comprovada nos autos a autoria do crime por parte do ora apelante, conforme relato das testemunhas de acusação, em juízo.

A materialidade delitiva está comprovada através do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 07 do IPL e a autoria do crime está evidenciada nos depoimento das testemunhas de acusação e do adolescente J.V.D.S.S perante à 4ª Vara da Infância e Juventude de Belém.

No depoimento do policial militar PAULO GUILHERME DAMASCENO DOS SANTOS ressaltou claramente a ligação do apelante com a prática do crime em análise, conforme gravação em mídia fl. 114:

(...) Que a moça responsável pela vítima pediu ajuda; Que fizeram ronda; Que foram acompanhados da vítima que avistou os acusados em um canal; Que prenderam todos e que foram encontrados os bens subtraídos, após revista; Que não foi encontrada arma; Que reconhece o apelante como o que foi preso por ele no dia do crime; Que existia um adolescente também; Que todos os responsáveis pela prisão ouviram a vítima reconhecer os envolvidos. Grifei.

A vinculação do recorrente com a autoria do crime em enfoque também restou corroborada por meio do depoimento do policial JOSÉ CLODOALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, o qual confirmou o contexto que levou os policiais à prisão de Lucas Santos, consoante relato gravado em mídia (fl. 114), in verbis:

(...) Que o apelante é o mesmo que foi preso pelo crime; Que a mãe da vítima entrou em contato e a vítima apontou os acusados; Que os objetos foram encontrados com os denunciados; Que foram presos três ou quatro que o adolescente também participou; Que fingiram que estavam armados, usando de grave ameaça; Que a vítima falou que foi abordada e que fingiram que estavam armadas; Que o apelante foi um dos



que ameaçou a vítima, fingindo que estava armado. (...). Grifei.

Imperioso, nesse momento, mencionar que o testemunho de policial é revestido, incontestemente, de validade e credibilidade, uma vez que ostenta fé pública na medida em que provém de agente público no exercício de sua função. É bem sabido que não furta a lei validade ao depoimento do policial, tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos, não o dispensa do compromisso de dizer apenas a verdade, nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos.

Releva salientar que não há nos autos qualquer motivo que indique a existência de vícios nos depoimentos prestados pelos policiais, razão porque não só podem como devem ser levados em consideração como motivo de convencimento. Nesse sentido, cito jurisprudência pátria proveniente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. VALIDADE ROBOTÓRIA DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS CONFIRMADOS EM JUÍZO. PRECEDENTE. TESE DE CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVA INQUISITORIAL. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório (AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 27/03/2014). 2. (...). 3. (...) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 926.253/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/08/2016, DJe 26/08/2016). Grifei.

Não é outro o entendimento dessa Corte, a saber:

APELAÇÃO PENAL - TRÁFICO DE DROGAS TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS IMPROCEDÊNCIA - PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO PROVA DA AUTORIA DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE VALIDADE RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) Sabe-se que os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante são meios idôneos para fundamentar o decreto condenatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos. Precedentes do STJ; II. Recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime (2017.03279013-33, 178.807, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 01/08/2017, publicado em 03/08/2017). Grifei

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. APLICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME COMPROVADAS. FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE



POLICIAIS. CREDIBILIDADE. CRIME. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28, DA LEI DE DROGAS. DESCABIMENTO. PENA-BASE. REDUÇÃO. PATAMAR MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 23, DO TJPA. § 4º, DO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006. INCIDÊNCIA. REDUÇÃO EM 1/4. INCABIMENTO. REGIME. MUDANÇA. PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A autoria delitiva resta plenamente provada pelos depoimentos das testemunhas, os quais se mostram firmes, harmônicos e conclusivos, suficientes para embasar a condenação do réu, razão pela qual não há o que se falar em violação ao Princípio do in dubio pro reo. A condição de policial não torna inválido o depoimento, que tem valor como de qualquer outra testemunha, merecendo credibilidade. (...) (2017.03264914-38, 178.789, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 25/07/2017, publicado em 03/08/2017). Grifei

Ademais, o adolescente que também praticou a ação delitiva prestou depoimento perante o juízo da 4ª Vara da Infância de Juventude de Belém e apontou o ora apelante como autor do crime (fl. 128), nos seguintes termos:

(...) Feito o pregão de praxe, compareceu o adolescente J. V. D. S. S., já identificado nos autos, para prestar declarações. Após cientificados dos seus direitos dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como do direito constitucional ao silêncio, às perguntas respondeu que confirma todos ter praticado o ato infracional constante na representação, com exceção do fato de Luiz Henrique estaria envolvido no assalto; que o assalto foi praticado apenas pelo representado e o maior de idade Lucas; que se conhecem há pouco tempo, do bairro onde moram; que quem efetivamente puxou a mochila da vítima foi Lucas, enquanto que o representado ficou esperando na bicicleta e após empreenderam fuga (...). Grifei

Vejamos, assim, parte da sentença (fl. 164), em que o juízo a quo, baseando-se em seu livre convencimento motivado e analisando as prova dos autos, verificou estarem presentes a autoria e materialidade do delito em tela, in verbis:

(...) A materialidade do crime de roubo majorado combinado com a corrupção de menores, restou comprovada, por meio do auto de prisão em flagrante delito (fl. 02 e s. do IPL); pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 27 do IPL); pelo auto de entrega (fl. 13 do IPL); pelo ofício de encaminhamento do adolescente infrator à Delegacia Especializada (fl. 25 do IPL); pela declaração da proprietária da res furtiva (fl. 42 do IPL); bem como pela prova oral colhida. A autoria do crime também foi comprovada, considerando sobretudo o depoimento dos policiais em juízo, onde os mesmos deram seu testemunho de forma segura e precisa, a confirmar a versão dada pela vítima, e também pela versão do adolescente infrator, prestada perante o Juízo da Vara de Infância e Juventude, que alegou ter participado do crime em conjunto com o acusado LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS. Remanescendo dúvida acerca da



participação do denunciado LUIZ HENRIQUE, a sua absolvição é de rigor. (...). Grifei.

Assim, andou bem o magistrado singular ao reconhecer que o réu concorreu para a infração penal de roubo com base nos depoimentos das testemunhas e do adolescente que participou da prática delitiva, bem como pelo fato de não existirem circunstâncias que excluam o crime nem isentem o réu de pena, devendo-se observar também que não há fundada dúvida sobre a existência do delito.

O mesmo entendimento foi exposto pelo Procurador de Justiça, Dr. Marcos Antônio Ferreira das Neves em parecer acostado às fls. 208-213, in verbis:

(...) A materialidade restou comprovada por meio do auto de apresentação e apreensão da arma (fl. 27-apenso), pelo auto de entrega (fl. 13-apenso) e pela declaração de propriedade da res furtiva (fl. 42-apenso). A autoria do crime foi comprovada pelas testemunhas Paulo Guilherme Damasceno dos Santos, José Clodoaldo de Oliveira Junior e Alberto Paiva da Costa que participaram da prisão do acusado, narrando com detalhes a ocorrência delitiva e pela vítima que reconheceu o apelante como autor do crime, não restando, desta forma, qualquer dúvida acerca da autoria delitiva (...) Grifei.

Portanto, diante da robustez das provas coligidas, entendo plenamente evidenciadas a materialidade e a autoria do delito, não havendo que se cogitar de absolvição por não ter o ato constituído crime nem o apelante concorrido para o crime, visto que, o delito de roubo está devidamente comprovado, bem como a autoria.

DO AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA REFERENTE AO CONCURSO DE AGENTES:

O apelante objetiva afastar a incidência da majorante do concurso de pessoas sob o argumento de que não restou evidenciado o liame subjetivo na conduta dos acusados. A pretensão recursal ora focada também não merece prosperar, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

Os depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas de acusação e pelo adolescente que praticou o crime em conjunto com o recorrente são esclarecedores quanto à dinâmica dos fatos, de modo que evidenciam que o denunciado e o menor J.V.D.S.S agiram com unidade de desígnios visando subtrair, mediante emprego de grave ameaça, os bens da vítima. Nesse sentido, é conveniente rememorar o depoimento prestado em juízo pelo adolescente, o qual aduziu, em síntese:

(...) às perguntas respondeu que confirma todos ter praticado o ato infracional constante na representação, com exceção do fato de Luiz Henrique estaria envolvido no assalto; que o assalto foi praticado apenas pelo representado e o maior de idade Lucas; que se conhecem há pouco tempo, do bairro onde moram; que quem efetivamente puxou a mochila



da vítima foi Lucas, enquanto que o representado ficou esperando na bicicleta e após empreenderam fuga (...). Grifei.

Neste sentido, colaciona-se jurisprudência desta Egrégia Corte, in verbis:

APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO ART. 157, §2º, I E II DO CPB ABOLVIÇÃO INSUFICIENCIA DE PROVAS INSUSTENTÁVEL DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO INCABIVEL DECOTE DAS MAJORANTES DOSIMETRIA PENA IRRETOCÁVEL APELO IMPROVIDO UNÂNIME (...); 6 - Não havendo dúvida quanto à concorrência de mais de um agente para a prática do delito, a manutenção da majorante do concurso de pessoas é medida de rigor, sendo irrelevante o fato de ele eventualmente não ter sido reconhecido; (...). Decisão unânime. (2016.04328367-58, 166.738, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 25/10/2016, Publicado em 27/10/2016). Grifei.

Importante ressaltar que o juízo monocrático fundamentou a incidência da referida majorante no caso em concreto (fl. 165), a saber:

(...) Na denúncia, sustentou o Ministério Público que o delito foi cometido em concurso de agentes. Analisando os autos, constata-se que, conforme o depoimento das testemunhas, ficou demonstrada a existência de concurso de agentes entre o acusado LUCAS e o adolescente, razão pela qual será levada em conta a majorante por ocasião da fixação da pena (...). Grifei.

Por tais fundamentos, configurada a majorante atinente ao concurso de pessoas.

DA DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO DO CRIME DE ROUBO NA MODALIDADE CONSUMADA PARA A TENTADA:

A pretensão recursal ora enfocada não merece agasalho, uma vez que a res furtiva fora efetivamente retirada da esfera de disponibilidade e vigilância da vítima, tendo se consumado o fato típico descrito na denúncia.

No campo doutrinário, prevalece o magistério segundo o qual o crime de roubo se consuma com a retirada da res furtiva da esfera de vigilância da vítima. Sobre o tema, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado. 11ª. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 788) leciona, in verbis: o roubo está consumado quando ao agente retira o bem da esfera de disponibilidade e vigilância da vítima. Não há necessidade de manter a posse mansa e pacífica, que seria o equivalente a desfrutar da coisa como se sua fosse.

Impende destacar, ainda, que os nossos Tribunais Superiores têm sustentado que a retirada do bem da esfera de disponibilidade da vítima, independentemente, da posse mansa e tranquila da coisa alheia é suficiente para a consumação do crime de roubo. Sobre o tema, jurisprudência do



Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CONSUMADO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. VIABILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, o crime de roubo se consuma quando, cessada a violência ou grave ameaça, o sujeito ativo tenha a posse da res fora da esfera da vigilância da vítima, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente (cf. HC 98162, Min. Cármen Lúcia, DJe 20.9.2012) 2. (...). 4. Recurso ordinário a que se nega provimento.(RHC 133223, Relator(a): Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 05/04/2016, Processo Eletrônico DJe-080. Data da Publicação: 26/04/2016). Grifei.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. TEORIA DA AMOTIO. INVERSÃO DA POSSE. CONSUMAÇÃO. DESNECESSIDADE DA POSSE MANSO E PACÍFICA. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.499.050/RJ. 1. De acordo com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, reafirmada no recente julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.499.050/RJ pela Terceira Seção, deve ser adotada a teoria da apreensão ou amotio no que se refere à consumação do delito de roubo, que ocorre no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, ainda que a posse não seja de forma manso e pacífica, não sendo necessário que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. 2. Agravo regimental provido. Embargos de divergência opostos pelo Ministério Público Federal prejudicados. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.491 - RJ (2010/0120953-7) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. 6ª Turma. Data da Publicação: 12/04/2016). Grifei.

No mesmo sentido é a jurisprudência firmada no âmbito desta Egrégia Corte de Justiça, a saber:

APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE ROUBO (ART. 157, §2º, INCISOS I, II E V c/c ART. 70 DO CPB). (...) DA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO. Examinando os fatos, entendo que NÃO HÁ QUE SE FALAR EM TENTATIVA, mas, sim, em crime consumado, tendo em vista que, ainda que tenham sido logo detidos, os apelantes tiveram a posse dos pertences das vítimas, ainda que por um breve momento, bem como a clandestinidade cessou no momento em que a conduta criminosa foi interceptada pelos policiais militares que estavam próximo do local do crime. Nota-se que o crime se consumou no momento em que houve a subtração dos pertences das vítimas, que conseguiram acionar a polícia militar para tentar detê-los, o que foi feito com êxito. Em sendo assim, não importaria sequer que a posse do bem não tivesse sido tranquila, posto que para a configuração do delito consumado é necessário apenas que o réu tenha alcançado o resultado, que no caso é a subtração da coisa alheia móvel por meio de violência ou grave ameaça, por mais que não tenha conseguido exaurir o delito. Assim,



REJEITO a tese defensiva de desclassificação do crime(...). (2017.03625503-15, 179.775, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 24/08/2017, Publicado em 28/09/2017). Grifei.

Como mencionado alhures, as testemunhas de acusação relataram que o apelante subtraiu o bem da vítima e depois foi localizado pelos policiais ainda na posse da res furtiva, o que foi ratificado pelo adolescente envolvido na prática criminosa.

In casu, portanto, as provas coligidas aos autos durante a instrução criminal são insofismáveis quanto à retirada do bem da esfera de vigilância da vítima, motivo pelo qual se torna incogitável a tese de desclassificação do crime de roubo consumado para a forma tentada, impedindo, assim, a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 14, inciso II do CPB.

Neste sentido, tem-se a manifestação da Procuradoria de Justiça através de parecer acostado aos autos (fls. 208-213):

(...) Segundo a teoria Apprehensio (amotio) adotada pelo STF e STJ, a consumação ocorre no momento em que a coisa subtraída passa para o poder do agente, ainda que houver por breve espaço de tempo, mesmo que o sujeito seja logo perseguido pela polícia ou pela vítima. Quando se diz que a coisa passou para o poder do agente, isso significa que houve a inversão da posse. Vale ressaltar que, para esta corrente, o crime se consuma mesmo que o agente não fique com a posse mansa e pacífica. A coisa é retirada da esfera de disponibilidade da vítima (inversão da posse), mas não é necessário que saia da esfera de vigilância da vítima (não se exige que o agente tenha posse desviada do bem) (...). Grifei

Por conseguinte, entendo que o crime de roubo foi consumado, não merecendo prosperar a tese defensiva.

CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES:

DA ABSOLVIÇÃO:

A defesa requer a absolvição do ora recorrente quanto ao crime de corrupção de menores, pois não houve a comprovação da efetiva corrupção do adolescente, o qual teria aderido ao crime de maneira voluntária e nem existiria prova de que o adolescente possuía menos de 18 (dezoito) anos à época dos fatos.

Adianto que tais alegações não merecem prosperar, pelos motivos a seguir expostos.

O crime de corrupção de menores está tipificado no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente:



Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Segundo Guilherme de Souza Nucci, em lição extraída da sua obra Leis Penais e Processuais Penais Comentadas (2012: p. 143):

(...) O meio utilizado pelo agente, para atingir a corrupção da criança ou adolescente, desagregando sua personalidade, ainda em formação, é a sua inserção no mundo do crime, por dois modos: a) a prática conjunta (agente + vítima) de infração penal (crime ou contravenção penal); b) a indução (dar a ideia) à prática de infração penal, atuando a vítima por sua conta (...).

O núcleo do tipo penal em análise é misto alternativo, sendo composto pelos verbos corromper (estragar) ou facilitar a corrupção (viabilizar, tornar mais fácil ou menos dificultosa a degeneração do menor), o que pode ocorrer pelos seguintes meios: a) praticando com o menor a infração penal; b) ou induzindo-o a praticá-la.

Na hipótese dos autos, é cabível o juízo de subsunção dos fatos narrados na denúncia ao tipo penal descrito no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois o ora recorrente perverteu a formação da personalidade de um menor com ele praticando o crime de roubo, conforme se extrai do depoimento prestado em juízo pelo adolescente que praticou o crime em conjunto com o recorrente (fl. 128):

(...) que o assalto foi praticado apenas pelo representado e o maior de idade Lucas; que se conhecem há pouco tempo, do bairro onde moram; que quem efetivamente puxou a mochila da vítima foi Lucas, enquanto que o representado ficou esperando na bicicleta e após empreenderam fuga (...). Grifei

Os policiais militares ouvidos em juízo também ratificaram a participação do menor no crime, em consonância com depoimentos gravados em mídia (fls. 114).

Nessa ordem de ideias, nota-se que o recorrente, por meio da prática conjunta do crime de roubo com um menor, realizou o núcleo do tipo penal do artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ser mantida a responsabilização criminal do apelante pela prática do crime de corrupção de menores.

Entendimento este consolidado por meio da Súmula nº 500 do STJ, verbis: A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.

Importante destacar que o entendimento firmado através do enunciado da Súmula 500 do STJ embasa os julgados dos tribunais pátrios, senão vejamos:



PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. CORRUPÇÃO DE MENORES. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. (...) 2. "A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal" (Súmula 500 do STJ). 3. Apelação conhecida e não provida. (TJ/DFT. , 20160810021067APR, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Revisor: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 02/02/2017, Publicado no DJE: 10/02/2017). Grifei.

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - RECURSO MINISTERIAL - CONDENAÇÃO PELO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES - POSSIBILIDADE - CRIME FORMAL. Para a configuração do crime capitulado no art. 244-B do ECA, segundo a Súmula 500, editada pelo STJ, basta o induzimento ou a prática da infração penal na companhia de menor de 18 anos, pouco importando a prova da efetiva corrupção do menor, haja vista tratar-se de delito formal. (TJMG - Apelação Criminal 1.0394.15.011009-3/001, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 24/01/2017, publicação da súmula em 10/02/2017). Grifei

APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. CONDENAÇÃO. MANTIDA. (...) CONDENAÇÃO PELO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. POSSIBILIDADE. (...) 2. A Súmula nº 500 do STJ dispensa prova da efetiva corrupção dos menores, por se tratar de delito formal. Basta que eles tenham participado do crime de roubo. No caso, eles foram apreendidos em flagrante e reconhecidos pelo ofendido. (...) Apelações defensivas desprovidas. Recurso da acusação provido. (Apelação Crime Nº 70067761288, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, Julgado em 07/02/2017). Grifei.

O mesmo entendimento é mantido por esta Egrégia Corte:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. ART. 157, §2º, INCISO II, DO CPB. CORRUPÇÃO DE MENOR. ART. 244-B DO ECA. PRELIMINAR. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS A DESTEMPO. MERA IRREGULARIDADE. REJEITADA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DA CORRUPÇÃO DO MENOR. PROVA TESTEMUNHAL SEGURA. CONFISSÃO DO ACUSADO. DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO MENOR. PALAVRA DA VÍTIMA. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REFORMA. MAJORANTE NÃO APLICADA PELA AUSÊNCIA DE PPOTENCIAL LESIVO DO SIMULACRO. ALEGAÇÃO PREJUDICADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (...) 2. O crime de corrupção de menores, previsto no ECA, é um delito que atenta contra a vulnerabilidade/hipossuficiência do menor, na qual o sujeito ativo incentiva o menor a praticar condutas que expressem desprezo pelo ordenamento jurídico, prejudicando a boa formação de seus valores



morais. Com efeito, no presente caso, não se pode dizer que restou descaracterizado o crime de corrupção de menores, embora o menor tenha declarado que participou do delito juntamente com o acusado por sua própria vontade, há entendimento sedimentado por nossos Tribunais Superiores de que o crime de corrupção de menores é crime formal ou de consunção antecipada, sendo suficiente, para a consumação do delito, que o agente pratique a infração penal com o menor ou induza-o a praticá-la, não sendo necessária a prova da efetiva corrupção do menor. 3. In casu, a participação do adolescente resta cristalina pela confissão do acusado, pelas declarações do próprio menor e pela palavra das vítimas e demais testemunhas, formando um arcabouço probatório suficiente à condenação. 4. (...). 5. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. Preliminar rejeitada. (2016.05069260-37, 169.285, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 13/12/2016, Publicado em 16/12/2016). Grifei

Quanto à ausência de documento de identificação do menor, importante ressaltar que consta nos autos termo de audiência de apresentação do adolescente perante a 4ª Vara da Infância e Juventude de Belém, o que por si só comprova ser o envolvido na prática delituosa menor de 18 (dezoito) anos. Ademais, não há necessidade de formalismo exacerbado, visto que, a jurisprudência pátria firmou entendimento, inclusive, que qualquer documento com fé pública pode ser utilizado para averiguar a idade do adolescente, como a qualificação feita pela polícia civil que, no presente caso, menciona a data de nascimento do menor (25/02/2002), comprovando a idade de 13 (treze) anos na data do fato (12/06/2015).

Nestes termos, colacionam-se julgados do STJ:

ECA E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 244-B DO ECA. CORRUPÇÃO DE MENORES. MATERIALIDADE. DOCUMENTO HÁBIL. SÚMULA 74/STJ. CONFISSÃO ESPONTÂNEA EM JUÍZO. REGISTRO DE OCORRÊNCIA. TERMO DE DECLARAÇÕES. INSUFICIÊNCIA. 1 A jurisprudência do STJ evoluiu o entendimento consolidado pelo teor do enunciado sumular 74/STJ, passando a entender como documento hábil para fins de reconhecimento da materialidade do crime de corrupção de menores qualquer um que tenha fé pública, desde que não seja precário, sendo inexigível apenas a certidão de nascimento. (...). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1529710/DF, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 21/03/2016). Grifei

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO DELITO DO ART. 244-B DO ECA. MENORIDADE DA VÍTIMA COMPROVADA POR OUTROS DOCUMENTOS IDÔNEOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) - A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se no sentido de que "para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento



hábil" (Enunciado 74/STJ). O documento hábil ao qual se refere a aludida Súmula não se restringe à certidão de nascimento, sendo outros documentos dotados de fé pública igualmente hábeis para a comprovação da idade. - No caso dos autos, a idade do menor ficou comprovada pelo termo de declarações do menor e boletim de ocorrência, com expressa referência à data de nascimento e número do documento de identidade. - Habeas corpus não conhecido. (HC 314.212/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 23/02/2016). Grifei

No mesmo sentido, é o entendimento dos tribunais pátrios:

APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. CRIMES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CORRUPÇÃO DE MENORES. EXISTÊNCIA MATERIAL E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA QUANTO À PRIMEIRA RÉ. DECRETO ABSOLUTÓRIO REFORMADO QUANTO AO SEGUNDO ACUSADO. (...). CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B DO ECA (...). PROVA DA MENORIDADE. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. PRESCINDIBILIDADE. A certidão de nascimento não é o único documento idôneo capaz de comprovar a idade de adolescente corrompido. Esta também pode ser atestada por outros documentos oficiais, dotados de fé pública porque emitidos por órgãos estatais. Veracidade destes que somente poderia ser afastada mediante prova em contrário, o que inexistente no caso concreto. (...). APELO DEFENSIVO DESPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70069070852, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 14/09/2016). Grifei

PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO CARACTERIZADA. DESCLASSIFICAÇÃO DO ROUBO PARA A MODALIDADE TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DA AMOTIO. DOSIMETRIA. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DA ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.(...) 3. Prescindível a juntada da certidão de nascimento do menor infrator aos autos, quando existem documentos que possuem fé pública e podem ser considerados para aferição da menoridade. (...)7. Recursos conhecidos e não providos.(TJ/DFT. , 20160710020536APR, Relator: JESUINO RISSATO, Revisor: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 26/01/2017, Publicado no DJE: 01/02/2017). Grifei

Por conseguinte, restou devidamente comprovada a materialidade do crime de corrupção de menores.

Importante ressaltar que não há reparos a serem feitos na dosimetria da pena aplicada ao recorrente.

Pelo exposto e com base no parecer ministerial, conheço o presente recurso e nego provimento às pretensões recursais, mantendo a sentença



condenatória em todos os seus termos.

É como voto.

Belém/PA, 21 de novembro de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora